



Projeto de Lei Complementar n.º 37 de 1996

Mensagem n.º 92 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 14 de outubro de 1996.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar alterando a lei Complementar n.º 803, de 8 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a extensão, aos inativos, das gratificações que especifica.

Permito-me acentuar que o artigo 3.º do referido diploma legal disciplina a inclusão, nos proventos de aposentadoria, dos valores correspondentes à Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual - GECE, instituída pelo artigo 22 da Lei Complementar n.º 700, de 15 de dezembro de 1992. E o parágrafo único desse dispositivo determina a adoção dessa medida no cálculo dos proventos dos servidores que se aposentaram anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 700, de 15 de dezembro de 1992, desde que o beneficiário, por ocasião da passagem para a inatividade, estivesse em exercício em unidade identificada nos termos do artigo 27 da mesma lei complementar.

Ocorre que estudos posteriores, realizados pelos órgãos competentes da Secretaria da Fazenda, em conjunto com a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, orientaram-se no sentido de dar ao procedimento previsto no aludido parágrafo único maior amplitude, para abranger, indistintamente, todos os aposentados em cargos e funções-atividades constantes dos Anexos I e II da referida Lei Complementar n.º 700, de 15 de dezembro de 1992, anteriormente a 16 de dezembro

de 1992, bem como aqueles que, por ocasião da aposentadoria, estejam percebendo ou tenham percebido a GECE por força da regra do artigo 9.º das Disposições Transitórias do mesmo diploma legal.

Nessa perspectiva, a propositura altera a redação do artigo 3.º da lei Complementar n.º 803, de 8 de dezembro de 1995, eliminando o requisito referente à unidade de exercício, constante do parágrafo único do texto original desse dispositivo e, conseqüentemente, permitindo a desejada ampliação de seus efeitos.

Tal medida alinha-se na série de providências que venho adotando, em meu Governo, com o objetivo de, respeitadas as possibilidades do erário, dar tratamento mais adequado à matéria atinente à retribuição de servidores e aposentados, revestindo-se, portanto, de indiscutível interesse público.

Expostos, dessa maneira, os pontos fundamentais da minha proposta, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MÁRIO COVAS

Governador do Estado

À Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Trípoli, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Lei Complementar n.º , de de de 1996.

Altera a Lei Complementar n.º 803, de 8 de dezembro de 1995.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º - O artigo 3.º da Lei Complementar n.º 803, de 8 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3.º - Os valores da Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual - GECE, instituída pelo artigo 22 da Lei Complementar n.º 700, de 15 de dezembro de 1992, serão computados no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião da aposentadoria, estejam em exercício nas unidades identificadas nos termos do artigo 27 da mesma lei complementar.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos:

I - servidores abrangidos pelo artigo 39 da Lei Complementar n.º 700, de 15 de dezembro de 1992, bem como aos aposentados em cargos ou funções-atividades constantes dos Anexos I e II da referida lei complementar que passaram à inatividade anteriormente a 16 de dezembro de 1992;

2 - servidores que, por ocasião da aposentadoria, percebam ou tenham percebido a gratificação mencionada no "caput" deste artigo, por força do disposto no artigo 9.o das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.o 700, de 15 de dezembro de 1992."

Artigo 2.o - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3.o - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de dezembro de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 1996.

MÁRIO COVAS